



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2224014 - MG (2022/0313858-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : WELLINGTON ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADOS : JOSE SAD JUNIOR - MG065791
BRUNO DE MENDONCA PEREIRA CUNHA - MG103584
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROVENTOS. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A Corte Especial, ao julgar o EREsp 1.518.169/DF, entendeu possível a relativização da regra atinente à impenhorabilidade de verbas alimentares como salários, vencimentos, proventos mesmo quando voltada a satisfazer crédito de natureza não alimentar, desde que preservado o mínimo existencial do devedor e de sua família.

3. Hipótese em que o Tribunal local reconheceu a possibilidade da penhora sobre percentual dos vencimentos do devedor, não havendo que se falar em comprometimento da sua dignidade. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2224014 - MG (2022/0313858-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : WELLINGTON ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADOS : JOSE SAD JUNIOR - MG065791
BRUNO DE MENDONCA PEREIRA CUNHA - MG103584
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROVENTOS. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A Corte Especial, ao julgar o EREsp 1.518.169/DF, entendeu possível a relativização da regra atinente à impenhorabilidade de verbas alimentares como salários, vencimentos, proventos mesmo quando voltada a satisfazer crédito de natureza não alimentar, desde que preservado o mínimo existencial do devedor e de sua família.

3. Hipótese em que o Tribunal local reconheceu a possibilidade da penhora sobre percentual dos vencimentos do devedor, não havendo que se falar em comprometimento da sua dignidade. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Wellington Antônio de Carvalho da decisão de fls. 417/420, em que foi negado provimento ao seu recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (a) inexistência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC); (b) incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça

(STJ); e (c) congruência da decisão recorrida com a jurisprudência do STJ, conforme embargos de divergência.

A parte agravante alega, em síntese, que houve omissão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre os documentos que comprovam seu grave estado de saúde e o impacto da penhora em função de empréstimos consignados e pagamento de pensão alimentícia, além do bloqueio de mais de 50% do valor líquido de sua aposentadoria.

Afirma que o recurso está adstrito à questão de direito, sem necessidade de análise de provas, e que o entendimento atual do STJ condiciona o afastamento da impenhorabilidade do art. 833, IV, CPC/2015 à execução de obrigação de caráter alimentar e, nas demais hipóteses, ao recebimento de valores que excedem cinquenta salários mínimos mensais.

Impugnação apresentada às fls. 444/446.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, no curso de execução de sentença, o ora recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão que determinou a penhora de 30% do total dos seus proventos de aposentadoria de forma a ressarcir os danos por ele causados ao erário.

O Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo, considerando que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) quando do julgamento dos EREsp 1.582.475/MG; mitigou a norma constante no art. 833, IV, do CPC, permitindo a penhora desde que esteja preservado o mínimo existencial do devedor.

Quando do julgamento dos embargos de declaração, a Corte local afirmou, em reforço (fls. 252/253):

Quanto à alegação de que o acórdão não analisou os documentos trazidos aos autos de forma que fosse reconhecido a impenhorabilidade dos valores, sem razão mais uma vez o embargante. O acórdão foi muito claro ao expor os motivos que o fizeram negar provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada. Desnecessário se mostra ao caso elencar um a um dos documentos trazidos pelo ora embargante.

[...]

Em que pese não ter sido elencado um a um os documentos trazidos pelo ora recorrente esses foram analisados e chegou-se a conclusão que foi

respeitado o mínimo para a sobrevivência digna, sendo possível a penhorabilidade dos valores.

O recurso especial devolve a esta Corte a alegação de negativa de prestação jurisdicional e impenhorabilidade dos proventos.

Analiso cada um dos tópicos separadamente.

(A) Negativa de prestação jurisdicional:

Como já afirmei, o órgão julgador manifestou ter considerado as provas constantes dos autos a evidenciar as despesas do devedor, mas, ainda assim, entendeu preservado o mínimo para a sua sobrevivência digna.

Para que não haja dúvidas, reproduzo o trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fl. 253):

Em que pese não ter sido elencado um a um os documentos trazidos pelo ora recorrente esses foram analisados e chegou-se a conclusão que foi respeitado o mínimo para a sobrevivência digna, sendo possível a penhorabilidade dos valores.

A bem da verdade, resta inequívoco que o propósito do embargante é modificar o julgado, em sua essência ou substância, para adequá-lo aos seus próprios interesses, o que se mostra totalmente inadmissível, dado os estreitos limites dos embargos declaratórios.

Se não houve aceitação ou a decisão contrariou as suas pretensões, trata-se de questão diversa que desafia outra técnica recursal.

Não há que se falar em violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

É importante destacar que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

O recurso especial não merece provimento, portanto.

(B) Impenhorabilidade de proventos:

O juízo de primeiro grau, assim como o Tribunal de Justiça, em dupla conformidade, concluíram no sentido de que a penhora de 30% dos proventos do executado não afronta a sua dignidade, pois o restante preserva a suficientemente a sua subsistência "*quando cotejada com o alto valor percebido a título de aposentadoria*" (fl. 75), considerada a percepção de proventos de mais de R\$ 23.000,00.

Do mesmo modo, afirma o órgão colegiado: *"chegou-se a conclusão que foi respeitado o mínimo para a sobrevivência digna, sendo possível a penhorabilidade dos valores"* (fl. 253).

Incide quanto a essa conclusão a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

A questão já foi bastante discutida nos órgãos fracionários desta Corte e analisada, inclusive, pela Corte Especial no âmbito de recurso uniformizador de sua jurisprudência, os embargos de divergência.

Quando do exame na Corte Especial deste Superior Tribunal, a questão foi solucionada em manifesta congruência com o que agora o acórdão recorrido reconheceu. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido.

(EREsp n. 1.582.475/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe de 19/03/2019, DJe de 16/10/2018 - sem destaque no original)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.224.014 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0313858-4

Número de Origem:

0647990088401 10647990088401006 10647990088401007 10647990088401008 10647990088401010
647990088401 55953417320208130000 10647990088401009

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. .

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WELLINGTON ANTÔNIO DE CARVALHO

ADVOGADOS : JOSE SAD JUNIOR - MG065791

BRUNO DE MENDONCA PEREIRA CUNHA - MG103584

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WELLINGTON ANTÔNIO DE CARVALHO

ADVOGADOS : JOSE SAD JUNIOR - MG065791

BRUNO DE MENDONCA PEREIRA CUNHA - MG103584

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2025